O Conceito de Valor Justo e seus Reflexos Tributários

JOÃO FRANCISCO BIANCO

Mestre e Doutor em Direito Tributário. Diretor do Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Diretor da International Association of Tax Judges. Ex-Conselheiro do Carf.

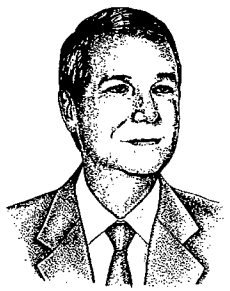

1. Introdução

A Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, previa, em sua redação original, a possibilidade de a pessoa jurídica constituir reserva de reavaliação como contrapartida pelo aumento do valor de elementos do ativo, em virtude de nova avaliação com base em laudo. Era o que dispunha o parágrafo 3º do art. 182.

Esse dispositivo foi inicialmente alterado pelo art. 1º da Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que extinguiu a possibilidade de constituição da reserva de reavaliação e, em seu lugar, regulou a possibilidade de alguns elementos do ativo e do passivo serem avaliados a preço de mercado. A contrapartida dos aumentos ou das diminuições de valor em virtude dessa nova avaliação seria classificada como ajuste de avaliação patrimonial, no patrimônio líquido.

Posteriormente, esse mesmo parágrafo 3º do art. 182 sofreu nova alteração pelo art. 37 da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, hoje vigente. A avaliação a preço de mercado foi então substituída pela avaliação a "valor justo". E a contrapartida dos aumentos ou diminuições de elementos do ativo e do passivo, em virtude de sua avaliação a valor justo, continuou a ser classificada em conta de ajuste de avaliação patrimonial.

A introdução da possibilidade de avaliação de ativos e passivos pelo seu valor justo na contabilidade ocasionou dúvidas sobre suas consequências na área tributária. Enquanto vigente o Regime de Tributação Transitório, previsto nos arts. 15 e seguintes da Lei n. 11.941, os efeitos tributários da avaliação a valor justo eram nulos, tendo em vista que as alterações no critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas eram neutras do ponto de vista fiscal, conforme determinavam os arts. 16 e 17 dessa lei.

Com a extinção do chamado RTT pela Medida Provisória n. 627, de 11 de novembro de 2013, os efeitos fiscais dos ajustes por avaliação de ativos e passivos a valor justo deixaram de ser regulados por uma regra geral de neutralidade e passaram a ser regidos por uma série de regras especiais exaustivas. O objetivo deste trabalho, portanto, é examinar algumas dessas regras especiais, que regulam o regime tributário aplicável aos principais ajustes a valor justo introduzidos pela referida medida provisória.

Esclareço que as conclusões aqui expostas estão baseadas no texto da Medida Provisória n. 627, conforme publicação feita no *Diário Oficial* de 12 de novembro de 2013. Não estou levando em consideração quaisquer das emendas apresentadas no Congresso no curso da tramitação do projeto de sua conversão em lei. Além disso, não estou considerando possíveis efeitos decorrentes das diferentes datas de entrada em vigor dos dispositivos da Medida Provisória. Para fins de simplificação, neste trabalho considero que os dispositivos mencionados ao longo do texto já estão produzindo efeitos.

2. Natureza Jurídica da Avaliação a Valor Justo

Antes de iniciar o exame dos vários tipos de ajustes a valor justo, previstos na Medida Provisória n. 627, convém analisar primeiramente a natureza jurídica desse ajuste a partir do que dispõe a Lei n. 6.404. Após a determinação de sua natureza jurídica poderemos então passar ao exame dos seus efeitos tributários.

Pois bem. O art. 183 da Lei n. 6.404 trata dos critérios de avaliação de cada um dos elementos do ativo. Assim, os estoques de mercadorias e os produtos do comércio devem ser avaliados pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, dos dois o menor; os investimentos em empresas coligadas e controladas devem ser avaliados pelo método de equivalência patrimonial; os investimentos em empresas que não se enquadrem como coligadas ou controladas devem ser avaliados pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas; e os direitos classificados no ativo imobilizado ou no intangível devem ser avaliados pelo custo de aquisição.

Já as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e as aplicações em direitos e títulos de crédito, quando destinadas à negociação ou quando estiverem disponíveis para venda, são sujeitas à avaliação pelo valor justo. Caso essas mesmas aplicações

não forem destinadas à negociação ou não estiverem disponíveis para venda, deverão ser avaliadas pelo custo de aquisição.

Como se vê, devem ser avaliadas pelo valor justo tão somente as aplicações em instrumentos financeiros e as aplicações em direitos e títulos de crédito que sejam destinadas à negociação ou que estejam disponíveis para venda. Caso alguma dessas condições não seja cumprida, o ativo deverá ser avaliado pelo custo de aquisição.

No que diz respeito aos elementos do passivo, não há previsão na Lei n. 6.404 de avaliação a valor justo. Estes deverão ser avaliados sempre pelo seu valor atualizado até a data do balanço. Sendo a obrigação em moeda estrangeira, ela deverá ser convertida em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço. E as obrigações com vencimento a longo prazo deverão ser ajustadas ao seu valor presente. É o que prevê o art. 184. Não há, portanto, qualquer menção na Lei n. 6.404 de avaliação a valor justo dos passivos. A despeito disso, o Pronunciamento Técnico CPC 46, emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, admite a possibilidade de elementos do passivo serem avaliados a valor justo. E a Medida Provisória n. 627 também prevê essa possibilidade em vários dos seus dispositivos, conforme veremos mais adiante.

O parágrafo 1° do art. 183 estabelece o conceito de valor justo. Para as matérias-primas e bens em almoxarifado, valor justo é o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado. Para os bens ou direitos destinados à venda, valor justo é o preço líquido de realização mediante venda no mercado. Para os investimentos, valor justo é o valor pelo qual possam ser alienados a terceiros.

Vê-se aqui que, no caso dos estoques, há uma certa contradição entre o parágrafo 1° e o *caput* do art. 183. Enquanto o *caput* estabelece que a avaliação dos estoques deve ser feita pelo custo de aquisição, deduzido da provisão para ajuste ao valor provável de realização, o parágrafo 1° estabelece que eles devem ser avaliados a valor justo. Como compatibilizar os dois comandos? Afinal, os estoques devem ser avaliados pelo custo de aquisição ou pelo seu valor justo?

Na verdade, a resposta à indagação deve ser dada pela análise sistemática do dispositivo, deixando de lado o exame isolado de cada um dos parágrafos do artigo. No *caput* do artigo, por exemplo, há a determinação de avaliação dos estoques pelo custo de aquisição,

ajustado pela provisão para o valor provável de realização. E o parágrafo menciona a necessidade de avaliação dos estoques a valor justo. Ora, diante dos dois comandos, a única conclusão possível é que o valor justo de avaliação dos estoques corresponde ao seu custo de aquisição deduzido da provisão para ajuste a valor provável de realização. Esse é, portanto, o valor justo dos estoques: custo de aquisição deduzido da provisão para ajuste a mercado.

Isso quer dizer, então, que o valor justo dos estoques deve ser sempre menor ou igual ao custo de aquisição. Jamais superior. Assim, caso o valor de reposição de uma matéria-prima seja superior ao custo de aquisição, aquela matéria-prima será avaliada pelo custo. E na hipótese de o valor de reposição ser inferior ao custo de aquisição, a matéria-prima será avaliada pelo valor de reposição.

Esse critério não se aplica no caso dos investimentos financeiros. Para eles, que devem ser avaliados pelo valor justo, há regulamentação especial, prevista na alínea "d" do parágrafo 1° do art. 183. No caso, considera-se valor justo o valor que se pode obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória, realizada entre partes independentes. Caso não exista mercado ativo, valor justo do instrumento financeiro é o valor de instrumento similar negociado em mercado ativo; ou o valor presente líquido de instrumentos similares; ou o valor que resultar da aplicação de modelos matemáticos ou estatísticos de precificação.

Como se vê, a lei não fixa qualquer restrição ou limitação quanto ao cálculo do valor justo. Em função disso, podemos concluir que, ao contrário dos estoques, no caso dos instrumentos financeiros o ajuste a valor justo pode ser feito para diminuir ou para aumentar o valor da aplicação. Essa conclusão está amparada também pelo disposto no parágrafo 3° do art. 182, que expressamente admite que a avaliação a valor justo pode acarretar lançamentos de aumentos ou diminuições dos elementos do ativo.

Assim, uma aplicação financeira de renda fixa, por exemplo, terá seu valor justo aumentado sempre que os juros de mercado sofrerem uma redução. Já a mesma aplicação tenderá a ser desvalorizada sempre que os juros de mercado forem aumentados. São essas flutuações do valor dos instrumentos financeiros que deverão ser refletidas na contabilidade, mediante o lançamento de ajustes ao valor justo dos instrumentos financeiros.

Qual a natureza jurídica desses ajustes, então?

Os aumentos do valor dos ativos têm natureza de renda, pois correspondem a uma valorização do bem ou direito em relação ao seu custo de aquisição original. Não há dúvidas de que o titular desse bem ou direito teve um ganho com essa valorização. O mercado está disposto a pagar mais por aquele bem ou direito. Ele vale mais. E essa valorização tem natureza de ganho, ou de renda, ou de acréscimo.

Isso não quer dizer, no entanto, que o ganho decorrente da valorização do bem seja passível de incidência do imposto de renda. Como se sabe, o fato gerador do imposto de renda, previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional, é a aquisição da disponibilidade da renda. Para que haja a incidência do imposto de renda, não basta, portanto, haver renda. Há de haver a aquisição da disponibilidade da renda.

Renda ou proventos de qualquer natureza são definidos pelo art. 43 como acréscimos patrimoniais. Patrimônio é conceito definido pelo Direito privado. Trata-se de uma universalidade de direitos, constituída pelo complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor econômico (art. 91 do Código Civil). O patrimônio de uma pessoa sofrerá um acréscimo, portanto, quando um novo direito for adquirido pelo seu titular.

Logo, o fato gerador do imposto de renda ocorre quando o contribuinte tiver o seu patrimônio aumentado com a aquisição do direito ao recebimento de uma renda. Em outras palavras, quando o direito relativo a essa renda estiver adquirido pelo seu titular, ou seja, definitiva e incondicionalmente incorporado ao seu patrimônio.

Assim, a renda, para poder ser tributada, deve estar adquirida em caráter definitivo, incontestável, incondicional. Renda ainda não adquirida é renda em potencial. Não perde a natureza de renda, mas não pode ser submetida à incidência do imposto de renda, pois o direito ao seu recebimento não foi definitivamente adquirido pelo contribuinte.

Da mesma forma, as diminuições do valor dos ativos têm natureza de perdas. São desvalorizações do bem ou direito em relação ao seu custo original de aquisição. O titular do bem sofreu uma perda, pois o mercado está disposto a pagar por ele um valor menor do que o originalmente pago na sua aquisição. Ele vale menos. E essa desvalorização tem natureza de perda, de decréscimo.

Mas a perda sofrida com a desvalorização ainda não pode ser deduzida, pois se trata tão somente de uma perda em potencial. Enquanto não resgatada a aplicação financeira, a perda não é definitiva. Pode ser revertida. Pode ser aumentada. Pode sofrer alterações. Daí por que, enquanto não for definitivamente sofrida, essa perda não pode ser deduzida para fins de incidência do imposto de renda.

À luz do exposto, podemos então concluir que os aumentos de valor dos bens do ativo, reconhecidos na contabilidade em função da necessidade de sua avaliação a valor justo, não têm natureza jurídica de renda cuja aquisição esteja definitivamente adquirida. Não podem, portanto, ser submetidos à tributação pelo imposto de renda. E as diminuições do valor dos bens do ativo por força de sua avaliação a valor justo, não têm natureza jurídica de perda definitivamente sofrida. Não podem, portanto, ser deduzidas para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda.

As variações de valor dos elementos do ativo e do passivo em decorrência dos ajustes a valor justo não são definitivas. Podem em um exercício ser positivas e, no exercício seguinte, ser negativas. São flutuações de valor que a contabilidade reputa importante para serem registradas, mas que não representam acréscimos ou decréscimos do valor de bens definitivamente incorporados ao patrimônio do contribuinte. Daí por que não podem ocasionar efeitos fiscais.

A Lei n. 6.404, ainda que tratando de critérios exclusivamente contábeis, parece confirmar esse entendimento. Isso porque o parágrafo 3° do art. 182 determina que os ajustes de avaliação de bens pelo seu valor justo não devem transitar por conta de resultado. Ao contrário, devem ser mantidos em conta de ajuste de avaliação patrimonial, no patrimônio líquido, enquanto não computados em conta de resultado do exercício em obediência ao regime de competência.

Como se vê, o próprio legislador societário está expressamente admitindo que o reconhecimento dos ajustes a valor justo em conta de resultado feriria o regime de competência, pois somente poderão ser computados ao resultado do exercício quando realizados. Antes disso, devem permanecer em conta de ajuste de avaliação patrimonial, no patrimônio líquido. Daí por que podemos concluir com segurança que os ajustes a valor justo, necessários do ponto de vista contábil para expressar com mais realismo a situação econômica da

Na hipótese de a pessoa jurídica adquirir o controle de empresa de cujo capital social já participava, o ganho decorrente da avaliação a valor justo do investimento anterior poderá continuar a ser diferido para o momento da alienação ou baixa do investimento. E a perda decorrente desse mesmo tipo de ajuste somente poderá ser deduzida quando da alienação ou baixa do investimento. Nesse sentido é o art. 35 da Medida Provisória n. 627.

4. Lucro Presumido e Lucro Arbitrado

Nesses dois regimes de tributação, os efeitos da avaliação a valor justo são neutros para fins fiscais. Os ganhos com ajustes a valor justo não devem ser tributados quando apurados, pois não têm natureza de receita bruta, nem tampouco devem ser considerados como outras receitas. Simplesmente não afetam a base de cálculo do imposto.

E o cálculo do ganho de capital apurado na alienação de investimentos, imobilizados e intangíveis não deve ser afetado pelo ajuste a valor justo. Esse ganho é calculado comparando-se o valor de alienação do bem com o respectivo valor contábil. Os ganhos de avaliação a valor justo dos bens não interferem na quantificação do valor contábil. Os ajustes a valor justo são neutros, não devem ser computados no cálculo do ganho de capital.

É o que dispõem os arts. 25 e 27 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 5° da Medida Provisória n. 627.

Caso a pessoa jurídica seja submetida ao regime do lucro presumido e, no exercício seguinte, passe para o lucro real, os ganhos com a avaliação a valor justo podem ter sua tributação diferida, desde que obedecidos os seguintes critérios: o registro do ajuste a valor justo deve ser feito em subconta específica e a tributação deve ocorrer na medida da realização do ativo a que corresponder. Nesse sentido é o art. 15.

5. Ágio ou Deságio na Aquisição de Investimento

O cálculo do ágio ou deságio na aquisição de investimento avaliado pelo patrimônio líquido bem como seu regime de tributação sofreram importantes alterações. A pessoa jurídica que adquirir esse tipo de investimento não mais lançará a diferença entre o valor pago

e o valor do patrimônio líquido do investimento adquirido em subconta de ágio ou deságio, nem tampouco necessitará identificar o fundamento do pagamento dessa diferença: se decorrente de diferença entre o valor de mercado dos bens do ativo e o valor pelo qual eles estão registrados na contabilidade; se decorrente de rentabilidade futura; ou se decorrente da existência de fundo de comércio ou outras razões econômicas.

O art. 20 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, foi totalmente alterado pelo art. 2° da Medida Provisória n. 627. Vejamos as novas regras.

Quando da aquisição do investimento avaliado por equivalência patrimonial, a empresa investidora deve inicialmente identificar o valor justo de todos os ativos da empresa adquirida. Após, a investidora deverá comparar o valor do patrimônio líquido da empresa investida com o valor do ajuste a valor justo. A essa diferença a lei denomina de mais ou menos-valia. A soma do valor contábil do patrimônio líquido com o valor da mais ou menos-valia deverá ser comparada então com o valor pago pelo investimento. A essa diferença a lei denomina de ágio pago na aquisição do investimento. Cada um desses valores - valor patrimonial do investimento, mais ou menos-valia e ágio por rentabilidade futura - deverão ser lançados em subcontas distintas na contabilidade.

Importante salientar que o ajuste a valor justo dos ativos líquidos da empresa adquirida deve estar fundamentado em laudo elaborado por perito independente e protocolizado na Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do décimo terceiro mês subsequente ao da aquisição do investimento. Alternativamente, o laudo pode ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos no mesmo prazo.

Caso a empresa investidora apure ganho com compra vantajosa, esse ganho deverá ser oferecido à tributação no período base em que ocorrer a alienação ou baixa do investimento. Considera-se ganho com compra vantajosa a diferença negativa entre o custo de aquisição do investimento e o valor justo dos ativos.

Na hipótese de a pessoa jurídica investida promover, posteriormente, novo ajuste a valor justo dos ativos que serviram de fundamento para a mais-valia apurada no momento da aquisição do investimento, a empresa investidora deverá baixar o valor desse novo ajus-

te do respectivo saldo da mais-valia apurada quando da aquisição do investimento. Se o novo ajuste for decorrente do valor justo de bens não relacionados na mais-valia apurada no momento da aquisição do investimento, a empresa investidora deverá evidenciar esse ganho em subconta vinculada à participação societária, discriminando o bem objeto da nova avaliação, em condições de permitir a determinação da parcela realizada, liquidada ou baixada em cada período. Essa parcela deverá ser oferecida à tributação pela empresa investidora, à medida que o bem avaliado a valor justo pela empresa investida for sendo realizado, liquidado ou baixado, conforme previsto no art. 24-A do Decreto-lei n. 1.598.

6. Ganho de Capital na Subscrição de Ações

O ganho auferido com o ajuste a valor justo do bem do ativo que for entregue a pessoa jurídica a título de integralização em bens na subscrição de ações ou quotas não será imediatamente oferecido à tributação do imposto de renda. O diferimento da sua tributação é condicionado a que o ajuste a valor justo seja evidenciado, na contabilidade, em subconta vinculada à participação societária que foi subscrita e o bem avaliado a valor justo seja discriminado em condições de permitir o controle da sua realização (art. 16 da Medida Provisória n. 627).

O não atendimento a essas condições acarretará a tributação imediata do ganho com ajuste a valor justo, mas sem possibilidade de compensação com prejuízos fiscais do período. Referido ganho, no caso, deverá ser adicionado ao lucro real no período de apuração seguinte em que exista lucro real antes do cômputo do ganho.

O ganho com ajuste a valor justo será oferecido integralmente à tributação quando da alienação ou liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários subscritos. O ganho também será tributado no valor correspondente aos montantes recebidos da empresa investida a título de distribuição de lucros, dividendos, juros ou participações que corresponder à participação societária ou valores mobiliários subscritos com os bens avaliados a valor justo. Ou serão tributados ainda, proporcionalmente ao valor realizado, à medida que a empresa investida calcular a depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa do bem recebido, ou com ele integralizar o capital de outra pessoa jurídica.

Caso o bem entregue para subscrever o aumento do capital social seja uma participação societária, será considerada hipótese de realização do ganho com ajuste a valor justo a absorção do patrimônio líquido da empresa investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão pela empresa que teve o capital social integralizado pela participação societária. Exemplificando: A integraliza o capital social de B com as ações de C. O ganho de A com o ajuste a valor justo de B será oferecido à tributação caso C incorpore ou seja incorporado por B.

Já o art. 17 da Medida Provisória n. 627 trata do regime de dedutibilidade das perdas decorrentes da avaliação a valor justo do bem do ativo que for entregue a pessoa jurídica a título de integralização em bens de quotas ou de quaisquer valores mobiliários subscritos. Essa perda é considerada dedutível desde que seja evidenciada contabilmente em subconta vinculada à participação societária ou aos valores mobiliários subscritos, com discriminação do bem objeto da avaliação a valor justo, em condições de permitir a determinação da parcela realizada em cada período. A não evidenciação da subconta na contabilidade acarretará a indedutibilidade da perda.

Nesse caso, a perda será considerada dedutível quando da alienação ou liquidação da participação societária ou dos valores mobiliários subscritos. Ou, em cada período base, no valor correspondente aos montantes recebidos da empresa investida a título de distribuição de lucros, dividendos, juros ou participações que corresponder à participação societária ou valores mobiliários subscritos com os bens avaliados a valor justo. Ou ainda, proporcionalmente ao valor realizado, à medida que a empresa investida calcular a depreciação, a amortização, a exaustão, a alienação ou a baixa do bem recebido, ou com ele integralizar o capital de outra pessoa jurídica.

Caso o bem entregue para subscrever o aumento do capital social seja uma participação societária, será admitida a dedutibilidade da perda com ajuste a valor justo a absorção do patrimônio líquido da empresa investida, em virtude de incorporação, fusão ou cisão pela empresa que teve o capital social integralizado pela participação societária. Exemplificando: A integraliza o capital social de B com as ações de C. A perda de A com o ajuste a valor justo de B será dedutível caso C incorpore ou seja incorporado por B.

7. Lucro Imobiliário

O art. 27 do Decreto-lei n. 1.598 trata do regime de tributação aplicável ao contribuinte que se dedicar ao ramo da compra e venda de unidades imobiliárias, loteamento ou construção. O art. 2º da Medida Provisória n. 627 introduziu os parágrafos 3º a 5º nesse dispositivo. Tratam eles do regime de tributação do ajuste a valor justo nos casos de permuta envolvendo unidades imobiliárias. A parcela do lucro bruto decorrente da avaliação a valor justo deve, em princípio, ser oferecida à tributação pelo imposto de renda. Mas essa tributação pode ser diferida para o momento em que a unidade imobiliária recebida for alienada, baixada ou incorporada ao custo de produção de outras unidades imobiliárias. Ou mesmo quando for classificada no ativo não circulante.

8. PIS e Cofins

As pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação do PIS e da Cofins cumulativos não sofreram qualquer alteração nas bases de cálculo das duas contribuições em função do ajuste a valor justo. Vimos acima que as bases de cálculo das contribuições, para as empresas no lucro presumido, são a receita bruta, os ganhos de capital e as demais receitas, conforme definição constante do art. 25 da Lei n. 9.430, com a nova redação dada pelo art. 5º da Medida Provisória n. 627. E o ajuste a valor justo não influencia as bases de cálculo das contribuições por força do disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 25 citado. Há neutralidade, portanto, para o regime cumulativo do PIS e da Cofins.

No que diz respeito ao PIS não cumulativo, a base de cálculo da contribuição é a totalidade das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, conforme o art. 1º da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 51 da Medida Provisória n. 627. E os ajustes a valor justo não integram essa base de cálculo, conforme previsto expressamente no inciso IX do parágrafo 3º do art. 1º da Lei n. 10.637.

Os créditos previstos no art. 3º da mesma lei, para serem abatidos do valor da contribuição devida, também não sofrem alteração em decorrência dos ajustes a valor justo. É o que prevê o parágrafo 20 do art. 3º, com redação dada pelo art. 51 da Medida Provisória n. 627.

O mesmo critério foi adotado para a Cofins não cumulativa. A base de cálculo não é afetada pelos ajustes a valor justo (inciso VIII do parágrafo 3º do art. 1º da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003), nem tampouco os valores dos créditos passíveis de dedução do montante da contribuição devida (parágrafo 28 do art. 3º da Lei n. 10.833).

Por fim, o art. 15, parágrafo 13, inciso II, da Lei n. 10.865, de 30 de abril de 2004, que trata dos créditos a serem deduzidos do valor devido a título de PIS-Importação e de Cofins-Importação, estabelece expressamente que os ajustes a valor justo não devem ser computados no cálculo desses créditos.

9. Conclusão

Vimos acima que a Medida Provisória n. 627 procurou regular exaustivamente os efeitos tributários a que se submetem os ajustes a valor justo, para fins de imposto de renda da pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro líquido, PIS e Cofins. Vimos também que a natureza jurídica desse ajuste representa ganho ou perda em potencial, ainda não definitivamente incorporado ao conjunto de direitos e obrigações que compõem o patrimônio da pessoa jurídica. São meras flutuações de valor de elementos do ativo ou do passivo da pessoa jurídica e que são relevantes tão somente para fins de aprimoramento das informações que integram as demonstrações financeiras da empresa. Esse é o motivo pelo qual referidos ajustes não devem ocasionar qualquer efeito tributário, ou seja, devem continuar a ser neutros de efeitos fiscais, exatamente como eram durante a vigência do RTT.

A Medida Provisória n. 627, de um modo geral, obedeceu a esse critério, respeitando a neutralidade de efeitos fiscais dos ajustes a valor justo. É bem verdade que o legislador provisório condicionou a neutralidade tributária desses ajustes ao cumprimento de uma série de obrigações de registro e controle das subcontas que evidenciam esses ajustes.

O controle das subcontas é importante para fins de verificação da realização do saldo da conta, quando necessário. A tributação do saldo da subconta como consequência pelo não cumprimento do registro segregado pode ser exagerado, dependendo do caso concreto.

No limite, pode até haver uma exigência fiscal que seja incompatível com o art. 43 do CTN. Mas, no geral, acredito que o regime fiscal a que se submetem os ajustes a valor justo, previsto na Medida Provisória n. 627, está coerente com a neutralidade tributária que decorre da sua natureza jurídica.

Instrumentos Financeiros Híbridos e o Processo de Convergência Contábil Brasileiro

LUCIANA ROSANOVA GALHARDO
Mestre em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo. Advogada em São Paulo.

JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JUNIOR
LL.M. em International Taxation pela New York University. Advogado em São Paulo.

PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS
Mestrando em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo. Advogado em São Paulo.

I. Introdução

Luciana Rosanova Galhardo

Jorge Ney de Figueirêdo Lopes Junior

Pedro Augusto do Amaral Abujamra Asseis

O tema dos Instrumentos Financeiros Híbridos não é novo sob o ponto de vista conceitual e terminológico, tendo essa expressão já sido utilizada pela doutrina brasileira no ano de 1989, quando José Luiz Bulhões Pedreira comentava as principais características relacionadas aos instrumentos financeiros emitidos privativamente por sociedades por ações[1].

É verdade que desde a publicação da obra acima, baseada quase que inteiramente na versão original da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas - Lei das S.A.), diversas foram as mudanças ocorridas na regulamentação societária brasileira, dentre as quais se destacam, por exemplo, as Leis nºs 9.457, de 5 de maio de 1997 (Lei 9.457/1997), e 10.303, de 31 de outubro de 2001 (Lei 10.303/2001). Entretanto, especificamente

[1] De acordo com o jurista, "a lei assegura à companhia ampla liberdade para adaptar esses valores mobiliários [ações, partes beneficiárias, bônus de subscrição e debêntures] às condições dos mercados ou de negócios singulares, admitindo cláusulas que permitem a criação de verdadeiros títulos híbridos, porque combinam características de tipos diferentes" (PEDREIRA, José Luiz Bulhões. *Finanças e demonstrações financeiras da companhia: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 401).

João Casill
Ex Libris

CONTROVÉRSIAS JURÍDICO-CONTÁBEIS

(Aproximações e Distanciamentos)

5º volume

Coordenadores

ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
ALEXSANDRO BROEDEL LOPES

Autores

ANDREA BAZZO LAULETTA
CELSO COSTA
EDISON CARLOS FERNANDES
EDUARDO FLORES
ELIDIE PALMA BIFANO
FERNANDO TONANNI
GUSTAVO LIAN HADDAD
HUMBERTO ÁVILA
JOÃO FRANCISCO BIANCO
JORGE NEY DE FIGUEIRÊDO LOPES JUNIOR
LUCIANA ROSANOVA GALHARDO
LUÍS EDUARDO SCHOUERI
LUIZ ALBERTO PAIXÃO DOS SANTOS
MARCOS SHIGUEO TAKATA
MARCOS VINICIUS NEDER
MAURÍCIO PEREIRA FARO
MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI
NATANAEL MARTINS
NELSON CARVALHO
PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS
RAQUEL NOVAIS
RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA
SERGIO ANDRÉ ROCHA
TATIANA LOPES
THAÍS DE BARROS MEIRA

DIALÉTICA

São Paulo - 2014